



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 033/2020

Ao primeiro dia do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons^o. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Não houve expediente.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 930/20 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO Nº 011195/2020 - DESBLOQUEIO REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/008721/2020 - UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2019. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 263/2020 – GWA, proferida no Protocolo nº 011195/2020 e publicada no DOE nº 184, de 01 de outubro de 2020 (págs. 31 a 33).

DECISÃO Nº 931/20 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000854/2020 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF - UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DO BURITI – EXERCÍCIO 2020. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Marcos Nunes Chaves – Prefeito Municipal. Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira – OAB/PI Nº 3.276. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 264/2020 – GWA, proferida no Processo nº TC/000854/2020 e publicada no DOE nº 184, de 01 de outubro de 2020 (págs. 29 a 31).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 910/20 - A. **TC/007629/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO DE 2018)**. Responsáveis: Luiz Henrique Sousa de Carvalho – Secretário (período de 01/01 a 05/04); Robério Aslay de Araújo Barros – Secretário (período de 06/04 a 31/12); Antônio Domingos Vieira de Moura – Fiscal de Contrato; José Renato Uchôa – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 02 da peça nº 45). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, encaminhando-se os autos à Divisão Processual para que proceda à redistribuição, considerando o impedimento do Cons. Luciano Nunes Santos para atuar no feito, nos termos do Acórdão nº 1.055/2020, proferido no bojo do processo TC/015470/2019. **Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, as Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 911/20. **TC/009315/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente(s): Francisco Quirino da Rocha Neto – Presidente. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, alterando-se o teor do Acórdão nº 952/2020 para Regularidade com Ressalvas das Contas Câmara Municipal de Alto Longá/PI, exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, permanecendo a multa aplicada; acrescentando, ainda, a **expedição de recomendação** ao gestor para que atente às falhas apontadas pela Divisão Técnica e, assim, não haja reincidência das mesmas nos anos subsequentes, especialmente quanto à ausência de empenho de contribuições previdenciárias – patronal pela própria Câmara Municipal. **Atuaram** os Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

LEVANTAMENTO

DECISÃO Nº 912/20. TC/004583/2020 – LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES E NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E SEUS ÓRGÃOS (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliação da conformidade dos portais de transparência com a LRF, a Lei de Acesso à Informação e a Instrução Normativa nº 01/19 do TCE/PI. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 3 – Temática Residual (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), nos termos seguintes: **a)** envio do Relatório de Levantamento para os 224 Prefeitos Municipais e para o Governador do Estado do Piauí, para tomarem ciência das informações levantadas; **b)** emissão de recomendação para todos os 224 Prefeitos Municipais e para o Governador do Estado do Piauí, no sentido de que ajustem seus portais da transparência, nos pontos indicados por este relatório, com vistas à adequação dos sites ao exigido pelo ordenamento jurídico pátrio; **c)** envio do presente Relatório de Levantamento para DFAM e DFAE, para que as Diretorias avaliem a conveniência e oportunidade de utilização das informações ora levantadas nos processos de prestação de contas de Governo Municipal e do Governador do Estado do Piauí; **d)** que o TCE-PI, através de sua Presidência, determine o envio de cópia do referido relatório de levantamento, a título de conhecimento, à Controladoria-Geral do Estado do Piauí e à Controladoria-Geral da União, a fim de acompanhar efetivamente a execução dos gastos e subsidiar o controle interno destes; **e)** não acolhimento da sugestão de envio do relatório de levantamento ao Ministério Público do Estado do Piauí, Ministério Público Federal no Piauí e à Superintendência da Polícia Federal, por não vislumbrar, nesse momento, indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 913/20 - A. TC/007623/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017). Unidade Gestora: Secretaria da Saúde. Responsável: João José de Carvalho Filho - Presidente da Fundação. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à peça nº 2). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, prorrogando-se o pedido de vista dos autos ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, e reincluindo-se na pauta do dia 08/10/2020.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 914/20. TC/000761/2020 – REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/19). Responsáveis: José Ribamar Nolêto Santana - Secretário e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Sérgio Santana Alencar - Pregoeiro. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e análise do contraditório (peça nº 20) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** da presente representação, em razão de remanescerem as falhas apontadas nos itens 2.2 “b” e “c” deste Voto; **b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. José Ribamar Nolêto de Santana**, Secretário da SASC no exercício financeiro de 2019, na forma prevista no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11; **c) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, ao Sr. Sérgio de Santana Alencar, Pregoeiro**, na forma prevista no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11; **d) pela determinação à Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC**, na pessoa do atual Secretário - Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, em acatamento da proposta de encaminhamento da DFENG (peça nº 20), com fulcro no art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal **de que se abstenha** de iniciar processos licitatórios, quando ausentes as necessárias e imprescindíveis estimativas de quantitativos máximos de serviços passíveis de contratação, assim como de termos de referência que não contenham os indispensáveis elementos técnicos para orientar a composição de preços desses serviços, bem como quando não constar a integralidade dos endereços das diversas Unidades da SASC, conforme preceituam as legislações que regem a matéria.

DECISÃO Nº 915/20 - A. TC/005728/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): MEGA ON Soluções Ltda. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 – ALEPI. Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente, e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 22), reincluindo-se na pauta do dia 15/10/2020.

DECISÃO Nº 916/20 - A. TC/006215/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): SERVI-SAN Ltda. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 – ALEPI. Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente, e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 24), reincluindo-se na pauta do dia 15/10/2020.

DECISÃO Nº 917/20. TC/009494/2020 – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015 A 2020). Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Objeto: Débitos previdenciários ao RPPS no período de abril/2015 a maio/20. Responsáveis: Raislan Farias dos Santos - Prefeito, Leandro Farias dos Santos - Gestor do Fundo Previdenciário, Elza Maria Ferreira Santos – Presidente do Conselho Deliberativo Fundo Previdenciário e Luís Francisco dos Santos Melo – Presidente do Conselho Fiscal Fundo Previdenciário. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Sousa Leal Alvarenga. Relatado o presente processo, a Relatora informou ter trazido os autos ao Plenário para dar conhecimento acerca da deliberação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio e Previdência Social – DFRPPS, de instauração de Tomadas de Contas Especial em desfavor do Chefe do Executivo do município de Passagem Franca, Sr. Raislan Farias dos Santos, conforme exposto na informação à pasta nº 3, com vistas a apurar a responsabilidade por dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município em comento.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AUDITORIA

DECISÃO Nº 918/20. TC/017306/2019 – AUDITORIA DE OBRAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento da fase externa de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 005/2019). Responsável: Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Procuração à fl. 6 da pasta nº 9). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 18) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pelo **arquivamento** dos presentes autos, em razão de ter sido constatada a perda superveniente do objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Contas nº 005/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 919/20. TC/008047/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente(s): Júlio César Barbosa Franco – Prefeito. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

CONSULTA

DECISÃO Nº 920/20. TC/011292/2019 – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. Consulente(s): Francisco Ferreira Nunes Júnior – Presidente. Objeto: Reajuste dos subsídios dos vereadores em virtude do aumento do repasse ao Poder Legislativo. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



conhecer da Consulta, e no mérito, por **respondê-la** nos termos propostos pela DAJUR, ou seja, pela impossibilidade de reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, mesmo diante do aumento financeiro no repasse em favor do Poder Legislativo Municipal; sendo possível apenas a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior (Decisão Nº. 1.140/19, da Sessão Plenária Ordinária Nº. 031 de 12 de setembro de 2019). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 921/20. TC/007165/2020 – CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. Consulente(s): José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito. Objeto: Possibilidade de criação de plano de cargos e salários para organizar o quadro de servidores efetivos municipais. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), **conhecer** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, acolhendo as conclusões emitidas pela DAJUR, nos termos seguintes: 1) O art. 21 da LRF veda a criação de plano de cargos e salários para organizar o quadro de seus servidores efetivos, mediante a edição de lei Municipal, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato. Quanto à manifestação acerca da interpretação do art.73, inciso VIII, da Lei de nº 9504/97, não é matéria afeta à competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí se pronunciar sobre a incidência de conduta vedada; 2) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários para implementação nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, o ato administrativo consubstanciado em decreto do Chefe do Executivo necessário à sua regulamentação fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF; 3) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários dentro do período de 180 dias anteriores ao fim do mandato, mas com produção de efeitos somente após a posse dos eleitos, o ato administrativo fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 922/20. TC/009094/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito. Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas - OAB/PI nº 11.147 (Substabelecimento, sem reservas, à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 1.208/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 923/20. TC/015009/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Responsáveis: Elizeu



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Morais de Aguiar – Gestor (Advogado: Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outro - Procuração à fl. 42 da peça nº 18), Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico, Francisco Átila de Moura Jenuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 - Procuração à fl. 19 da peça nº 30), Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico (Advogado: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 - Procuração à fl. 14 da peça nº 20). Interessado(s): Construtora Maqterr Ltda. (Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 2.151 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Luciano Nunes, nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50). Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wescley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento concluso nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes: **a) julgamento de Irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de implantação de estrada vicinal que liga as sedes dos Municípios de Palmeirais a São Pedro do Piauí. Trecho: PI - 130 / Baixada da Galinha / Atoleiro / Candonga / Buriti Grande / São Luís / Lagoa Grande / PI - 233 (São Pedro do Piauí), com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014; **b) aplicação da multa 5.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) **ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar** (Gestor do IDEPI); **c) aplicação da multa 2.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, **Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno** (Diretor de Engenharia – IDEPI); **Sr. Antônio da C. Veloso Filho** (responsável pelos atos de planejamento e orçamentação) e **Sr. Wescley Raon de Sousa Marques** (responsável pelos atos de fiscalização, acerca de procedimentos de aplicação dos recursos públicos em obras e serviços de engenharia); **d) imputação em débito, no montante de R\$275.110,68, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, e ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, e Construtora MAQTERR**, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal; **e) expedição de declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Diretor do IDEPI, Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar**, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts 77, 83, e art 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Ordinário, inclusive na esfera criminal; **f)** quanto à Declaração de Inidoneidade, poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características identificadas nos autos e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser o mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva deste Tribunal que evitou lesão ao erário, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, à Construtora MAQTERR Ltda.**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem a competência deste Tribunal; **g) comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis. **h)** Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014. Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de **declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesceley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesceley Raon de Sousa Marques.

DECISÃO Nº 925/20. TC/013050/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor (Advogado: Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outro - Procuração à fl. 39 da peça nº 17), Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e outros – Procuração à fl. 21 da peça nº 18), Wesceley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico (Advogado: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 - Procuração à fl. 13 da peça nº 19), João A. de Moura Filho – Diretor Técnico, Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico, Francisco Átila de Moura Jenuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e outros - Procuração à fl. 20 da peça nº 32). Interessado(s): Construtora Planos Ltda. – José Maria Vanderley Rodrigues, Sócio Administrador (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesceley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares **indeferidas**, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento no Município de Sigefredo Pacheco. Trecho: Sede (Sigefredo Pacheco)/Povoado Parafuso/ Povoado Buriti (Juazeiro do Piauí); **b) aplicação da multa de 1.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Gestor do IDEPI, Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar** (2014); **c) sem aplicação de multa** ao Gestor do IDEPI, Sr. **Francisco Alberto de Brito Monteiro** (2015); **d) aplicação da multa de 300 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. **Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra; Sr. **Wesley Raon de Sousa Marques**, responsável pelos atos de fiscalização e medição a Obra, Sr. **Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno**, Diretor de Engenharia; e Sr. **João Alves de Moura Filho**, responsável pelos atos de medição final da obra, depois da retificação do contrato; **e)** quanto à Declaração de Inidoneidade, poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características identificadas nos autos e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser o mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva deste Tribunal que evitou lesão ao erário, determina-se a **não declaração de inidoneidade**, mas **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à **Construtora Planos Ltda.**, sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem a competência deste Tribunal; **f) determinação** ao atual gestor do IDEPI para que atente ao valor máximo ainda passível de pagamento à Construtora Planos Ltda., correspondente aos serviços executados, que somente podem alcançar o montante de R\$ 56.064,35 como sendo saldo a remanescente a receber, sob pena de responsabilização pessoal, **revogando-se a cautelar** no tocante a esta Tomada de Contas Especial, permitindo o pagamento na importância citada; **g) Apensamento** ao processo TC/020520/2014. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 924/20. **TC/007704/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente(s): Raimundo Borges da Paz – Presidente. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Procuração à fl. 5 da peça nº 1). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, considerando não haver argumentos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



suficientes para modificar os termos do Acórdão nº 599/2020, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

DECISÃO Nº 926/20. TC/007699/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito. Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823 e outros (Procuração à fl. 2 da pasta nº 11). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se os termos do Acórdão nº 596/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com exclusão da imputação de débito e redução da multa aplicada para 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 927/20. TC/002151/2018 – AUDITORIA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - ADMISSÃO DE PESSOAL. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Concurso Público - Edital Nº 01/2018. Responsáveis: Luís Henrique Sousa de Carvalho - Secretário e Robério Aslay de Araújo Barros - Secretário. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 4, 17 e 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 22 e 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 44), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018, para ao provimento de vagas na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí e para formação de cadastro de reserva; **b) aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao gestor Sr. **Luís Henrique Sousa de Carvalho** e aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor **Robério Aslay de Araújo Barros**, com fulcro no art. 79 , I e II, da Lei Estadual 5.888/2009 c/c art. 22 da Resolução 23/2016; **c) determinação ao atual gestor** para que envie ao Sistema RHWeb toda a documentação do certame, informando também sua eventual prorrogação, conforme disciplinam os arts. 3º e 4º da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas; **d) recomendação ao atual gestor** para que os futuros certames contemplem as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e comissão organizadora do concurso, em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas; **e) autuação de processo de admissão**, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13, da Resolução nº 23/2016.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PENSÃO

DECISÃO Nº 928/20. TC/022915/2017 - PENSÃO POR MORTE. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Interessados: Ana Claudia Sousa Costa e Francisco Vieira Gomes Costa, na condição de companheira e filho menor, respectivamente, do servidor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Francisco Vieira Gomes Filho, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no cargo de Agente Penitenciário, falecido em 16.03.2017. Advogado(s): Kayo Emanuel Teles Coutinho Moraes – OAB/PI nº 17.630 (Procuração à fl. 5 da peça nº 21). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 13 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** do ato, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 929/20. **TC/009797/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Responsável: Carmelita de Castro Silva – Prefeita. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior - OAB/PI n.º 12.973 (Procuração nos autos do TC/003168/2019, à peça nº 11). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o art. 413 do Regimento Interno desta Corte, considerando a sustentação oral virtual do advogado e o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 1.271/2020 por não haver nenhuma omissão a ser suprida, nem contradição a ser eliminada., conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 7).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gersa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:02:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:46:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:40:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 11:17:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:57:58**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - F7AB9F580009F957136B19B7F1AFE5CD

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:58:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 15/09/2021 12:20:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:33:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 15/09/2021 09:23:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 14:13:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:14:16**